

Processo n.: @LCC 18/00422625
Assunto: Edital de Concorrência nº 004/PMT/2018
Interessados: Edison Flores e Sabrina Calil da Silva
Responsável: Eloi Mariano Rocha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 578/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório n. DLC-426/2018 para, com fundamento no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, declarar ilegal o Edital de Concorrência n. 004/PMT/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Tijucas, objetivando a “contratação de empresa especializada com o fornecimento de materiais e execução de serviços para a construção de uma ponte com armação em concreto e aço”, e determinar ao **Sr. Adalto Gomes**, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Públicos e subscritor do Edital, que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 004/PMT/2018, com fundamento no art. 8º, II da referida Instrução Normativa c/c art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades:

1.1. Edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica, e também para serviço tipicamente subcontratado, prejudicando o caráter competitivo da licitação em desacordo com os art. 3º, § 1º, inciso I, art. 30, inciso II bem como o § 1º, inciso I, do mesmo artigo da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC-426/2018);

1.2. Não disponibilização dos anexos junto com a divulgação do edital contrariando o art. 8º, § 1º, IV, da Lei Federal n. 12.527, o que pode comprometer a competitividade do certame licitatório em afronta ao art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como dar conhecimento prévio dos possíveis licitantes atentando os princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.5 do Relatório).

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Tijucas que os procedimentos licitatórios futuros:

2.1. Possuam estudos hidrológicos quando o objeto for Obras-de-Arte-Especiais (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Prevejam um critério de aceitabilidade de preços unitários (item 2.3 do Relatório DLC);

2.3. Prevejam um de critério de reajuste de preços (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Tijucas, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi



Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC
n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC